DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Processo nº: TCE/007841/2017
Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI)
Exercício: 2017
Relator: Inaldo da Paixão Santos Araújo
Ordem de serviço: 080/2017

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE

Denominação: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI)

Finalidade: Executar as funções de coordenação, direção, formulação e implantação da política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

Endereço: 5ª Avenida, Plataforma II, Ala B, 1º Andar, CAB – Salvador -Ba.

Titular: Manoel Gomes de Mendonça Neto

Cargo: Secretário

Período: 01/01/2015 a 20/01/2017

Endereço: Rua Sócrates Guanaes Gomes, nº 107/2001, Candeal, CEP: 40.296-720, Salvador-Ba.

Titular: José Vivaldo Mendonça Filho

Cargo: Secretário

Período: 21/01/2017 até a presente data

Endereço: Av. Prof. Pinto de Aguiar, Yves Palermo Residencial, 393/901, Pituaçu. CEP: 41.740-090, Salvador-Ba.

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, o presente Processo retorna à 1ª CCE para realizar o cotejamento das justificativas e documentos, acostados em resposta às notificações deste TCE, atinentes aos achados identificados no Relatório de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), Processo TCE/007841/2018, especificamente quanto aos itens 6.1, 6.2 e 6.4.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

4 RESULTADO DOS TRABALHOS

A Auditoria procedeu ao exame das justificativas apresentadas pelos gestores, bem assim dos documentos acostados, a fim de verificar se estes são aptos a alterar o posicionamento auditorial.

4.1 Irregularidade na utilização de bem público (item 6.1)

Constatou-se que pessoas jurídicas de direito privado encontravam-se desenvolvendo atividades econômicas no Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED), unidade vinculada à SECTI, utilizando as instalações e equipamentos, sem nenhum instrumento formal capaz de conferir legalidade aos referidos usos.

Por ocasião da inspeção realizada no período de janeiro a maio de 2017 verificou-se que três empresas e o Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR) encontravam-se em atividade, instalados nos galpões e laboratórios do CEPED, com consequente consumo de energia, água, serviços de vigilância e segurança, todos custeados pelo Estado, sem nenhuma contraprestação.

A relação das entidades, atividades desenvolvidas e o período de atuação no CEPED encontra-se apresentada no Quadro 1, a seguir:

QUADRO 1 - Pessoas jurídicas utilizando irregularmente as instalações do CEPED

Nome	Atividade desenvolvida*	Período**
ARTEFATOS polímeros personalizados	Atuante em matérias-primas para plástico	2013 a 2017
FABRIMETAL-Fabricação, Manutenção e Montagem	Comercialização de produtos e serviços que demandam tecnologia de transformação de aço-carbono, tais como, corte, dobra, conformação e soldagem.	2013 a 2017
WWT - Tecnologia em Tratamento de Água	Comércio, representação e prestação de serviços no mercado de tratamento de águas para o consumo humano, recreação (piscinas), águas de processos industriais, efluentes domésticos e/ou industriais.	2013 a 2017
IBTR - Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação	Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis (PMQC) – o IBTR é responsável, em parceria com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis(ANP), pelo levantamento de dados da qualidade dos principais combustíveis líquidos comercializados no estado da Bahia.	2016 a 2017
	Cento de Estudos em Biorrefino – Programa de Biorrefino, que contemplará etanol de segunda geração e biodiesel de resíduo.	2017

* dados obtidos através do site das empresas na internet em agosto de 2017
** dados obtidos através de entrevista com o Gestor do CEPED, entre os dias 15/08 a 17/08/2017.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

Acerca do quanto apontado pela Auditoria, o Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto (Secretário de Ciência e Tecnologia no período de 01/01/2015 a 20/01/2017), e o Sr. Luiz Antonio Magalhães Pontes (Superintendente de Desenvolvimento Científico no período de 01/01/2015 a 03/08/2016), apresentaram, por meio do seu Advogado, o Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

> […]
>
> Desta forma, conforme já citado, as empresas que utilizavam o espaço/utilidades no "CEPED" arcaram com os custos (mensalidades), sendo, pois, equivocada a informação trazida na Auditoria de que não havia o devido desembolso financeiro pela utilização do bem (**vide comprovantes anexos dos anos de 2015 e 2016).**
>
> Mister salientar que, quando da assunção do cargo pelo ex-Gestor haviam cinco empresas incubadas no Parque. De fato, uma delas encontrava-se inadimplente: a "Artefatos Polímeros", que ocupava os galpões 8 e 9 da parte baixa do terreno, com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários. No entanto, e em razão da não quitação da dívida, foram adotadas, pelo Peticionante, as providências necessárias para a sua retirada do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento ("CEPED").
>
> […]
>
> Passando ao tratamento do Centro de Estudos em Biorrefino, no que tange ao suposto uso do bem sem o devido pagamento pelo particular, deve-se destacar que quando da exoneração do ex-Secretário, o Acordo de Cooperação a ser firmado com os parceiros industriais ainda não havia sido assinado. Ou seja, **COMO PODERIA HAVER A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PELO PARTICULAR E O PAGAMENTO PELO USO SE NÃO HAVIA TERMO DE COOPERAÇÃO QUE REGESSE TAL RELAÇÃO?**
>
> [...]
>
> [...] a instituição que operava o PMQC no estado da Bahia, de 2010 até 2015, utilizava espaço cedido por uso remunerado, no "CEPED" correspondente à 119 m².
>
> O IBTR foi selecionado no edital "PMQC" de 2016, tendo abordado a "SECTI" para utilizar o mesmo espaço que vinha sendo utilizado anteriormente por outrem. Por este motivo, solicitou-se uma parceria entre a "SECTI" e o "IBTR", através de proposta de permissão de uso remunerado do referido imóvel cuja contraprestação mensal ofertada na mesma corresponde à R$ 1.167,40. [...].

O Sr. Miguel Angel Lobo Azcona - Diretor do CEPED (período de 01/01/2014 a 23/01/2017), informou:

> […]
>
> Cabe ressaltar que as três empresas remanescentes da INCUBATEC, que ainda permaneciam ocupando áreas no CEPED, até janeiro de 2017, **continuavam recebendo e pagando as faturas mensais das taxas devidas pelo uso da área, custos de telefone e energia (anexo VI)** e ajustaram uma programação de desinstalação de equipamentos e entrega as áreas cedidas. Os pagamentos das taxas para utilização das áreas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

cedidas e outras despesas podem ser comprovados pela identificação dos depósitos do pagamento das faturas emitidas nos extratos bancários da conta de arrecadação Banco do Brasil agência 03832-6 CC 991848-5 da CUT- Conta Única do Tesouro do Governo do Estado da Bahia.

Com relação a empresa **Artefatos,** desde fim de 2013 foi acordado cronograma de desocupação, em 25/04/2014 cobramos através de oficio (anexo II) a situação do cronograma em tela, em 08/05/2014 fizemos comunicados exigindo a saída da empresa do CEPED (anexo VII), em 06/05/2014 foi feita reunião de prepostos da SECTI (anexo VIII) com a empresa revalidando o novo cronograma (anexos IX E X). A nova programação para a desinstalação de equipamentos e de entrega da área cedida também não foi cumprida, sempre com a justificativa do tamanho, mais de 25 empregados, e das dificuldades financeiras, como mostra o ofício (anexo XI). Finalmente em 2016 após tratamentos com a chefia de Gabinete do Secretário a empresas encaminhou ofício em 29/06/2015 justificando o atraso em função do novo local onde a empresa se instalaria necessitar de nova ligação da Coelba (anexo XII). A programação foi reformulada e estava prestes a sair quando deixamos o CEPED. A empresa tinha um passivo, em valores históricos, de mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) de taxas não pagas. E se comprometeu a liquidá-las até a sua saída. O valor correto e a sua liquidação podem ser verificados no setor financeiro do CEPED.

[…]

Convém colocar o centro de estudos em BIORREFINO do LABIO não tinha iniciado suas atividades, até nossa exoneração em janeiro de 2017, dessa forma, consideramos equivocada a afirmação de que o IBTR vem, desde 2016, utilizando o espaço e o patrimônio do CEPED, gerando ônus para o CEPED.

[…]

Quando ao IBTR nas instalações do CEPED nunca tiveram qualquer atividade operacional pois o BIORREFINO junto aos Laboratórios Compartilhados não tinham sido ainda regulamentados. Estando até janeiro de 2017 em fase de elaboração do edital e convênios necessários.

O que ocorreu foi a guarda de moveis e utensílios e equipamentos do IBTR, nas instalações do CEPED já que o mesmo se propunha, como outras instituições a aderir ao programa. (Grifos da Auditoria)

Já o Sr. Tagner Oliveira Cerqueira - Diretor do CEPED (período de 24/01/2017 até a presente data), justificou:

1. Dos itens apontados no relatório de auditoria TCE:

Desde de assumida a gestão do CEPED a nova gestão adotou diversas medidas no sentido de sanar os itens apontados a partir do tópico 6.1 do relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [...] No supracitado item são relacionadas as empresas: Artefatos Polímeros Personalizados, Fabrimetal – Fabricação Manutenção e Montagem, WWT – Tecnologia em Tratamento de Água e o IBTR – Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação, que encontravam-se utilizando as instalações e equipamentos do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento – CEPED, sem nenhum instrumento formal que garantisse a legalidade de uso.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

2. Das medidas adotadas:

No sentido de atender as notificações apontadas por essa respeitosa Corte de Contas e buscando cumprir a obrigação a agir do gestor público, já retiramos do nosso espaço 2 (duas) dessas empresas e outras duas se encontram nas tratativas finais para saída do espaço do CEPED.

Para nos certificar de realizar todo trâmite garantido a lisura do procedimento e de forma clara, procedemos também com a abertura de processos de acompanhamento da saída dessas entidades das dependências do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento.

Com relação à empresa Artefatos Polímeros Personalizados, entidade que já possuía mais de duas décadas de permanência no CEPED, sendo transferida da UNEB para a SECTI com o decreto 14.719 de 26 de agosto de 2013. Após levantamento de seu débito, instauramos o procedimento de saída da empresa, confeccionamos uma ata com a retirada dos equipamentos seguem anexos ao referido processo de nº 1430170038795 que segue para a Diretoria da Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação para apuração e posterior pronúncia da PGE, para que sejam restituídos ao Tesouro do Estado os valores devidos.

A empresa IBTR, já desocupou o espaço onde estava previsto o funcionamento do Centro de Estudos em Biorrefino, ocupando hoje o laboratório de combustível, no entanto, a empresa já foi notificada para sair do CEPED no prazo de 30 dias, prazo este que vence dia 31/01/2018.Despachamos no dia 18/01/2018 para o gabinete geral da SECTI, através do processo nº 1430180000427, que formalize uma consulta à PGE no intuito de que seja estabelecido um parâmetro com a finalidade de obter o valor devido ao erário do Estado, pelo uso do espaço físico da supracitada entidade neste Centro de Pesquisas e Desenvolvimento.

Uma outra ação executada, foi a solicitação de instauração de sindicância, para apurar todos os fatos apontados no item 6.1.1 do relatório do TCE através do processo de nº1430170040617, no entanto fomos informados pela Diretoria Geral da SECTI, que já foi aberto o processo de nº 1430170039899, para apuração do referido fato.

Já no que concerne à empresa WWT- Tecnologia em Tratamento de Água, foram tomadas todas as providências no sentido de retirar a empresa do espaço do CEPED com as devidas comunicações prévias e levantamentos de débitos vinculados à empresa, efetuamos também confecção de ata da retirada dos móveis e equipamentos da entidade das dependências do Centro.

Com relação à empresa, Fabrimetal, a mesma já fora notificada, além disso ela encontra-se em contagem de prazo para saída do CEPED.
As empresas Artefatos Polímeros Personalizados, Fabrimetal Fabricação Manutenção e Montagem, WWT – Tecnologia em Tratamento de Água, são remanescentes do projeto INCUBATEC e possuíam contratos ou aditivos que já se encontravam vencidos, apesar disso foi observado que a Fabrimetal Fabricação Manutenção e Montagem, WWT – Tecnologia em Tratamento de Água, continuava efetuando o pagamento regular mesmo com os instrumentos contratuais já vencidos.

Da análise da documentação anexada ao presente Processo, constata-se que foram apresentados comprovantes de pagamento mensais pelo uso dos espaços, apenas das empresas FABRIMETAL, referente aos exercícios de 2014 a 2016, e WWT,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

exercícios 2015 e 2016.

Cabe registrar que, no período de 17 a 19/04/2018, esta Auditoria retornou ao CEPED, no intuito de efetuar o acompanhamento da situação apontada, ocasião na qual procedeu à conciliação bancária da conta-corrente Banco do Brasil nº 991.848-5 (recursos próprios), verificando-se que, no exercício de 2017, as mesmas empresas efetuaram pagamentos, conforme discriminado na Tabela 1, a seguir:

TABELA 1 - Receitas auferidas em 2017

Fornecedor	Período	Valor (R$)
FABRIMETAL- Fabricação, Manutenção e Montagem	fevereiro a setembro	33.511,84
WWT - Tecnologia em Tratamento de Água	fevereiro a outubro	10.073,07
Total		43.584,91

Fonte: Razão da Conta-Corrente Banco do Brasil nº 991.848-5 / Nfs.

Quanto à existência de instrumento formal, após pesquisa nos arquivos do CEPED, foram apresentados os seguintes Termos de Permissão de Uso, todos assinados com a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e vencidos.

QUADRO 2 - Termos de Permissão de Uso

Permissionários	Data de assinatura	Vencimento
FABRIMETAL- Fabricação, Manutenção e Montagem	15/06/2011	15/06/2014
WWT - Tecnologia em Tratamento de Água	04/12/2012	04/12/2015

Fonte: Termos de Permissão

Ademais, através do Decreto Estadual nº14.719, de 29/08/2013, o CEPED (até então unidade administrativa da UNEB) passou a integrar a estrutura administrativa da SECTI, e desde então os Termos de Cessão não foram renovados com o novo permitente, outro fato observado foi que a conta-corrente Banco do Brasil nº 991848-5 do CEPED, ainda encontra-se sob a titularidade da UNEB. Questionado sobre o assunto, o atual Diretor do CEPED informou:

> O CEPED encontra-se ainda, recebendo receitas na conta com titularidade da UNEB pois, solicitamos através do OF. 007 a DARC/SEFAZ a criação do Código de Receitas no FIPLAN para efetuarmos apropriações, e até o presente momento, não obtivemos o retorno da SEFAZ.

Quanto ao uso do laboratório de estudos e serviços tecnológicos em combustíveis, cabe o registro de que o IBTR é o responsável pelo levantamento de dados da qualidade dos principais combustíveis líquidos comercializados no estado da Bahia, conforme Contrato nº 01026/2015, firmado com a Agência Nacional de Petróleo (ANP), com vigência de 01/08/2016 a 31/01/2019 e valor original de R$6.899.859,00.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

Consoante verificado na inspeção realizada em agosto de 2017, por meio da qual foram procedidas entrevistas com técnicos que trabalhavam no local, o laboratório estava sendo utilizado pelo IBTR desde agosto de 2016.

Na sequência, são apresentados os registros fotográficos obtidos por ocasião da inspeção, na qual, frise-se, constatou-se que o mencionado laboratório encontrava-se em pleno funcionamento:

Foto 1 - Visão geral do laboratório

Foto 2 - Armazenamento de amostras

Assim, em que pese as justificativas e documentos apresentados pelos gestores, resta evidenciado que o Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR) estava instalado no CEPED, desenvolvendo suas atividades de forma remunerada, sem qualquer contraprestação ao Estado.

4.1.1 Centro de Estudos em Biorrefino (item 6.1.1)

Conforme registrado no Relatório de Auditoria (Ref.1934227), em visita ao CEPED nos dias 15/08 a 17/08/2017, foi observado que dos 45 equipamentos adquiridos por meio do Contrato nº 013/2014, firmado com a empresa Nova Analítica, 36 encontravam-se instalados e em uso no Centro de Estudos em Biorrefino, junto com bens permanentes de propriedade do IBTR, a exemplo de mesas, cadeiras, aparelhos de ar-condicionado e computadores.

É oportuno destacar que, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 115/2017 do Plenário deste TCE, foi realizado destaque do Contrato nº 013/2014 (Processo TCE/007161/2017), face às irregularidades apontadas pela Auditoria.

Acerca da utilização indevida do espaço público e da inexistência de instrumento de cooperação, firmado com o IBTR, apto a respaldar o atendimento dos princípios da impessoalidade, publicidade, isonomia e legalidade da situação em comento, o Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto e o Sr. Luiz Antônio Magalhães Pontes, assim se manifestaram (Ref. 1975292 e 1977009, respectivamente):

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

[…]

Observa-se que o projeto descrito alhures aguardava assinatura de acordo entre a "SECTI/CEPED" e o "IBTR". Ou seja, durante a gestão do ex-Secretário, **não houve autorização para a operação do mesmo**, restando impedido de realizar qualquer plano de pesquisa junto aquele instituto, pelo qual assim procedeu.

[…]

Passando ao tratamento do Centro de Estudos em Biorrefino, no que tange ao suposto uso do bem sem o devido pagamento pelo particular, deve-se destacar que quando da exoneração do ex-Secretário, o Acordo de Cooperação a ser firmado com os parceiros industriais ainda não havia sido assinado. Ou seja, **COMO PODERIA HAVER A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PELO PARTICULAR E O PAGAMENTO PELO USO SE NAO HAVIA TERMO DE COOPERAÇÃO QUE REGESSE TAL RELAÇÃO?**

[...]

Ademais, ainda sobre a utilização do Centro de Estudos de Biorrefino, observa-se a intenção do ex-Secretário em combater o uso indevido do bem público. Sendo assim, em outro Oficio do Chefe de Gabinete do ex-Gestor, também constante no Processo n° 1460160051181, a fl. 78, encaminhado a Superintendência de Desenvolvimento Cientifico da "SECTI", relacionado a uma plotagem confeccionada pelo "IBTR", na parede do galpão 5, fora informado que:

> 1. Não há, no momento, instrumento celebrado entre a SECTI e o IBTR que dê sustentação a sua participação no Centro de Estudos em Biorrefino, apenas processo em andamento com tal propósito (Processo n. 1460160051181).
>
> 2. Que no modelo de governança e repartição dos custos do referido Centro só se justificam para um espaço multiusuário. Caso o IBTR seja o único a utilizar o espaço, cabe a SECTI a cobrança ao IBTR pela cessão do espaço, bem como cobrança pelos serviços previstos na minuta do convênio em discussão (segurança e controle de acesso).

[…]

Deste modo, verifica-se que a "SECTI", até o último momento da gestão do Peticionante, teve como objetivo zelar pela utilização comunitária dos espaços criados para tal fim, destacando, inclusive, que não poderia o "IBTR" ser o único a operar o Centro de Estudos de Biorrefino, impondo o pagamento pelo uso do bem, custeando, por conseguinte os seus estudos.

Ressalta-se, pelo registro fotográfico que acompanha o Oficio acima mencionado constante no referido processo, p. 79 **(doc. 2)**, observa-se que, de fato, o Centro de Estudos de Biorrefino não estava em operação ao final da gestão do ex-Secretario.

Observa-se, ainda, que a recomendação pela assinatura do acordo entre a "SECTI" e o "IBTR" se deu apenas em 07 de junho de 2017, consoante se depreende do mesmo processo, a fl. 94/95, sob a orientação do Diretor de Políticas e Programa. **Ou seja, muito depois da exoneração do Peticionante, que deixou o comando da Pasta no mês de janeiro daquele ano**.

[...]

Vale ressaltar, por oportuno, que a orientação ocorrera após a saída do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

ex-Gestor, não tendo o "IBTR" utilizado bem público sem a devida autorização e concordância, razão pela qual o argumento da Auditoria de que o ex-Secretário se omitiu, enquanto superior hierárquico, do dever de garantir o uso regular dos bens públicos integrantes do acervo da "SECTI" não merece prosperar.

Das argumentações apresentadas, observa-se que os gestores ratificam a inexistência de instrumento apto a legitimar o funcionamento do Centro, muito menos a utilização das instalações pelo IBTR. Contudo, as constatações da Auditoria quanto à utilização do local e dos equipamentos de propriedade da SECTI, adquiridos por meio do Contrato nº 013/2014, baseiam-se na inspeção realizada em agosto de 2017, conforme evidenciado pelos registros fotográficos a seguir:

Foto 3- Identificação do laboratório

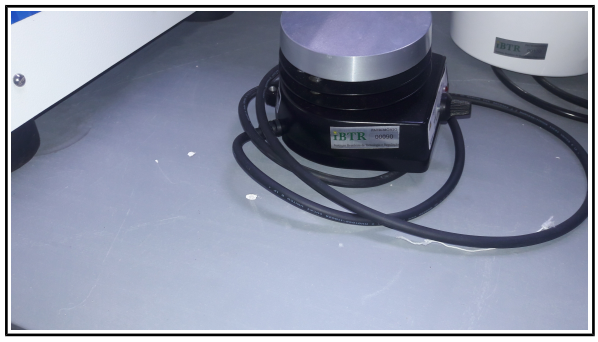

Fotos 4 e 5 - Mesa e equipamentos de laboratório com plaquetas do IBTR

Foto 6 - Aparelho de ar-condicionado no Centro de Biorrefino

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

No mesmo laboratório, no qual encontravam-se os móveis e equipamentos apresentados, a título de exemplo, acima, ressalte-se, todos tombados com plaquetas do IBTR, encontravam-se, em utilização, equipamentos pertencentes à SECTI, adquiridos por meio do Contrato nº 013/2014, firmado com a Nova Analítica e objeto de destaque (Processo TCE/007161/2017).

Fotos 7 e 8 - Equipamentos adquiridos por meio do Contrato nº 013/2014

Foto 9 - Vista do Centro de Biorrefino

Registre-se ainda, que em nova inspeção desta Auditoria no CEPED (abril/2018), foi constatado que 36 (trinta e seis) equipamentos instalados no Centro de Estudos em Biorrefino, com a saída da citada empresa do CEPED, ficaram sem utilização. Por conseguinte, o objeto do Contrato nº 013/2014, "aquisição de equipamentos destinados a pesquisa Científica, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) nos laboratórios compartilhados do Parque Tecnológico da Bahia, unidade Camaçari", não foi cumprido, vez que o Estado desembolsou um quantitativo de R$11.614.274,00, e após quatro anos, os mesmos encontram-se sub-utilizados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

Solicitamos esclarecimentos sobre o destino destes equipamentos, sendo informado pelo Diretor do CEPED/SECTI que:

> [...], venho por meio deste informar que já entramos em contato com a Superintendente de Desenvolvimento Científico, Sra. Acácia Gomes Pinho, sobre os 36 (trinta e seis) equipamentos que estão sem utilização proveniente do Contrato nº 013/2014, com a Nova Analítica Importação e Exportação LTDA, e fomos informados que está em estudo a viabilização de uma solução para pôr em funcionamento os equipamentos. (Ofício nº 016/2018, de 16/05/2018)

4.2 Indícios de prática de ato de improbidade administrativa (item 6.1.2)

A Auditoria pontuou o fato de o sócio-proprietário do IBTR, Sr. Luiz Antônio Magalhães Pontes, ter atuado como Superintendente de Desenvolvimento Cientifico na SECTI, tendo sido nomeado pelo Secretário. Entretanto, conforme esclarecido na resposta à notificação deste TCE, o mencionado gestor foi nomeado pelo Exmo. Governador do Estado e não pelo Secretário da SECTI, tendo exercido o cargo no período de 01/01/2015 a 03/08/2016.

O exercício concomitante de função pública e de atividade privada, bem como a tolerância de ocupação de espaço público sem a devida formalização, sem que a Administração seja ressarcida das despesas decorrentes da infra-estrutura usufruida pela atividade privada, desempenhada pelo IBTR, nas instalações físicas do CEPED contrariam o interesse público, bem como os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, sujeitando os seus responsáveis a averiguações de responsabilidades funcionais.

Constatou-se que o IBTR ocupava dois espaços públicos no CEPED: o laboratório de combustível, que desenvolve o Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis (PMQC), e o Centro de Estudos de Biorrefino.

É importante frisar que o referido Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR) utilizou, irregularmente, do espaço e do patrimônio do CEPED desde agosto de 2016, sem qualquer instrumento legal que justifique sua presença no referido espaço.

Foi constatado por esta Auditoria, junto a Ata de Assembleia Geral Ordinária do IBTR, de 12/02/2016, registrada no Cartório do 2º Registo Cível de Pessoas Jurídicas de Salvador, que o Sr. Luiz Antônio Magalhães Pontes era, à época, Presidente do IBTR e também Superintendente da SECTI, conforme citado anteriormente, cuja exoneração desta Secretaria se deu em 03/08/2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

Devidamente notificado, o Sr. Luiz Antônio Magalhães Pontes - Superintendência de Desenvolvimento Científico (01/01/2015 a 03/08/2016), apresentou as seguintes argumentações e documentos (Ref.197858):

> [...]diante dos fatos narrados nesta defesa, nota-se que não houve a prática de conduta passível de ser enquadrada como improbidade administrativa, isto porque, conforme repetidas vezes narrado, AS SOLICITAÇÕES DO "IBTR" PARA UTILIZAR ESPAÇOS DO "CEPED", SEJA NA MODALIDADE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO OU PERMISSÃO DE USO, FORAM REALIZADAS APENAS APÓS SUA EXONERAÇÃO.
>
> Deste modo, não agiu com o fim de produzir vantagem para si ou para outrem, principalmente no que tange ao suposto uso do bem público pelo "IBTR", pois, consoante disposição na presente defesa, ambos os instrumentos legais utilizados prescindem de procedimento licitatório.
>
> *In casu*, resta demonstrado que o Manifestante não agiu à cargo (sic) de interesse particular, tampouco o seu próprio, mas, senão, no sentido de desenvolver as suas atividades em atenção à legalidade e com eficiência, inexistindo qualquer ato a ensejar responsabilização por ato de improbidade.
>
> Assim, o elemento subjetivo das condutas, dolo ou culpa, é indispensável à caracterização do ato de improbidade, pois sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, o que não se permite nesta parte do estudo do direito. É o que se depreende dos ensinamentos de José Santos Carvalho Filho, senão, vejamos:
>
>> Quanto ao elemento subjetivo das condutas, antecipamos que algumas delas reclamam exclusivamente o dolo, ao passo que outras admitem a tipicidade também em virtude de culpa - tema de que tios ocuparemos adiante Entretanto, é sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso sistema jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de improbidade a quem não tem Pia agido por mobilização dolosa ou culposa. (2017, p. 1150).
>
> No caso, não houve nem mesmo vontade de beneficiar a si ou a outrem, pelo que não subsiste o elemento subjetivo caracterizador da conduta, e, como consequência, inexiste, também nesta linha de raciocínio, a prática de ato de improbidade pelo ex-Superintendente e membro do "IBTR", que nem mesmo agiu por mobilização dolosa ou culposa.
>
> Observa-se, portanto, que os atos de improbidade trazidos no artigo 10 do referido diploma legal representam qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades contidas no artigo 1° da Lei n° 8.429/1992, além das condutas específicas em seus incisos.
>
> Destaque-se, por oportuno, que não houve perda patrimonial pela "SECTI", justamente por não ter havido utilização ou permissão de uso do espaço pelo "IBTR", mesmo que na modalidade de acordo de cooperação. Ou seja, **como responsabilizar o ex-Superintendente por ato de improbidade, justificando a referida acusação no uso indevido do bem público, se**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO PELO "IBTR"?
[...]
Sobre a acusação de frustação (sic) dos objetivos do procedimento licitatório, consubstanciado no artigo 205 da Lei Estadual nº 9.433/2005, temos que não há, também, corno ter havido desrespeito às normas e procedimento licitatório se este último não se enquadra ao caso, já que, para utilização do bem, fora solicitado Acordo de Cooperação e Termo de Permissão, os quais dispensam o referido procedimento.

Registre-se ainda que, na extensa explanação apresentada acerca deste ponto, o Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto, ex-Secretário da SECTI, argumentou:

Por fim, e não menos importante, valido ressaltar que, diante dos fatos narrados nesta defesa, nota-se que não houve a prática de conduta passível de ser enquadrada corno improbidade administrativa, Isto porque, conforme repetidas vezes narrado, **O EX-GESTOR NÃO NOMEOU O SR. LUIZ ANTONIO MAGALHAES PONTES PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO** - TENDO EM VISTA QUE NAO ERA NEM MESMO DA SUA COMPETENCIA FAZÊ-LO.

Deste modo, não agiu com o fim de produzir vantagem para si ou para outrem, principalmente no que tange ao suposto uso do bem público pelo "IBTR", pois, consoante disposição na presente defesa, quando da inclusão do referido instituto na realização do serviço de programação visual do Centro sem a devida permissão, com a plotagem de adesivos e informações sobre o mesmo nas dependências daquele centro, exigiu-se a retirada imediata e a responsabilização dos agentes pelo ato indevido.

Destaque-se, *ad argumentandum tantum*, que desde 07 de novembro de 2014, e, portanto, anterior a sua nomeação corno Secretário, não mais fazia parte do rol de membros do "IBTR", consoante Pedido de Desligamento formulado pelo ex-Gestor anexado ao presente processo (doc. 7).

In casu, resta demonstrado que o Manifestante não agiu a cargo de interesse particular, tampouco o seu próprio, mas, senão, no sentido de desenvolver as suas atividades em atenção a legalidade e com eficiência, inexistindo qualquer ato a ensejar responsabilização por ato de improbidade.
[...]
Observa-se, entretanto, que os atos de improbidade trazidos no artigo 10 do referido diploma legal representam qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades contidas no artigo 1° da Lei n° 8,429/1992, além das condutas específicas em seus incisos.

Destaque-se, por oportuno, que não houve perda patrimonial pela "SECTI", justamente por não ter havido utilização ou permissão de uso do espaço pelo "IBTR", mesmo que na modalidade de acordo de cooperação. Ou seja, como responsabilizar o ex-Gestor por ato de improbidade, justificando a referida acusação no uso indevido do bem publico, bem como na falta de cobrança das devidas receitas, se NAO HOUVE AUTILIZAÇÃO DO BEM PELO "IBTR" e se os demais utilizadores do espaço foram retirados quando da existência de inadimplência?

Demonstrado está que não ha respaldo para tal inconformidade, consoante incansavelmente destacado. Posto isto, utilizando-se, inclusive, das

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

palavras da Auditoria, temos que:

> A obrigação de agir do gestor publico é uma imposição legal, que determina que todo aquele que administra dinheiro publico tem o dever de prestar contas não apenas das despesas, mas também das receitas que compõem os ativos financeiros da pessoa jurídica pela qual é responsável.

Assim, as condutas do ex-Gestor se revelaram de acordo com o preceito estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive quando buscou o apoio institucional de Órgãos Públicos parceiros, como, v. g., a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Administração do Estado, conforme registrado nos documentos em anexo.

Neste diapasão, ressalta-se, ainda, que o Gabinete do então Secretário - demonstrando zelo e atenção ao bem publico - questionou a utilização de adesivos do "IBTR" nas dependências do "CEPED", bem corno buscou responsabilizar o agente deste ato. E mais: iniciou processo de desocupação dos galpões em razão da inadimplência de urna das empresas colaboradoras.

Vale frisar, ainda, que não haveria como prestar contas de receita inexistente, no que tange ao "IBTR", pois o bem ainda não estava sendo utilizado por esta empresa. Adernais, mesmo que o fosse, destaca-se que a relação seria baseada no Acordo de Cooperação ou de Permissão de Uso, instrumentos os quais estavam em análise pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia quando da saída do Secretário.

Sobre a acusação de frustaçao (sic) dos objetivos do procedimento licitatório, consubstanciado no artigo 205 da Lei Estadual n° 9.433/2005, ternos que não ha, também, corno ter havido desrespeito as normas e procedimento licitatório se este último não se enquadra ao caso, já que, para utilização do bem, fora solicitado Acordo de Cooperação e Termo de Permissão, os quais dispensamo referido procedimento.

Diante das evidências apresentadas, é relevante esclarecer, mais uma vez, que as irregularidades apontadas pela Auditoria foram constatadas por meio de inspeção, ocasião na qual verificou-se *in loco* tudo o quanto registrado, devidamente suportada pelos registros fotográficos e pelas entrevistas realizadas em agosto de 2017.

Desta forma, embora, documentalmente, não houvesse respaldo para que o IBTR utilizasse os laboratórios do CEPED, o fato é que o Instituto instalou-se em espaço público, destaque-se, realizando atividades remuneradas e sem aportar contraprestação ao Erário Estadual.

O fato ensejou a adoção das seguintes medidas por parte do atual Diretor do CEPED, as quais transcrevemos:

> A empresa IBTR, já desocupou o espaço onde estava previsto o funcionamento do Centro de Estudos em Biorrefino, ocupando hoje o laboratório de combustível, no entanto, a empresa já foi notificada para sair do CEPED no prazo de 30 dias, prazo este que vence dia 31/01/2018.Despachamos no dia 18/01/2018 para o gabinete geral da SECTI, através do processo nº 1430180000427, que formalize uma consulta

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

> à PGE no intuito de que seja estabelecido um parâmetro com a finalidade de obter o valor devido ao erário do Estado, pelo uso do espaço físico da supracitada entidade neste Centro de Pesquisas e Desenvolvimento. (Ref. 1965298)

Esta Auditoria, também verificou no período de 17 a 19/04/2018, através dos Termos de Retirada de Equipamentos (setembro/2017 a janeiro/2018), e visita *in loco*, que todas as empresas instaladas indevidamente já não exercem atividades nas instalações do CEPED.

Deste modo, mantemos inalterados os pontos levantados, bem como os aspectos identificados durante os trabalhos desenvolvidos quando da Auditoria realizada em 2017.

4.3 Inobservância do limite legal de acréscimo do Contrato n° 006/2014 (item 6.2)

Por meio do Termo Aditivo firmado em 15/12/2014 foi realizada alteração do valor original do Contrato n° 006/2014 (R$ 3.854.003,48), através de compensação entre supressões de serviço no montante de R$1.760.515,56 e acréscimos de R$2.724.016,43.

Assim, considerando que para efeito do limite estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 as alterações devem ser calculadas separadamente, o valor acrescido correspondeu a 70,68% do valor contratado, não 25% conforme alegado pela Administração.

As justificativas que motivaram o 1º Termo Aditivo demonstram que o projeto básico licitado era deficiente e impreciso. Verifica-se que foram inseridos itens novos na planilha licitada do Contrato, visando a correção de especificações de materiais que deveriam ser definidos quando da elaboração do projeto básico, como por exemplo a cobertura em telha de aço galvanizada tipo sanduíche com enchimento em poliuretano, em substituição às telhas de amianto.

Até a medição nº 17 (correspondente ao período de dezembro de 2016 a janeiro de 2017), última medição disponibilizada para a Auditoria, foram realizados serviços no valor acumulado de R$4.707.493,53, correspondentes a 97,72% do valor atualizado contratado, cujo pagamento foi efetivado em 19/07/2017.

Acerca do quanto apontado, o atual Secretário da SECTI assim se manifestou:

> A plena execução da norma vigente, especificamente o regramento disposto na Lei Estadual nº 6677 (Estatuto do Servidor) é obstado pelo exíguo técnico desta Pasta, ou seja são apenas 120 cargos comissionais e atualmente temos diversas comissões de sindicâncias vigentes, de tal sorte que cada constituição decorrente de portaria são 03 servidores alocados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

> Concluímos informando a compilação de documentos para subsidiar a comissão conferindo-lhe o devido caráter objetivo, legal e legítimo, sem, conduto afastar a apuração da conduta de servidores direta e indiretamente envolvidos, assim como caso seja necessário envolvidos, assim como caso seja necessário a reparação ao erário, **posto que já fora designado no bojo processo nº 1430180000117 para apurar os fatos, vinculado no Diário Oficial do Estado em 02/02/2018 (anexo VII)**
>
> **Isto posto, informamos ainda que tão logo findemos a execução das medidas adotadas e a serem implementadas para completa apuração de ilicitos remeteremos a este Egrégio Tribunal.**

4.4 Objeto de convênio executado através de trespasse, em desacordo com a legislação (item 6.4)

O Convênio nº 03/2015 foi firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), em 11/12/2015, no valor de R$ R$ 1.091.200,00, tendo por objeto o fomento ao desenvolvimento de competência científica e tecnológica na área de energia solar na Bahia, a partir do desenvolvimento de mapeamento desta fonte de energia, gerando o atlas solarimétrico do Estado. O referido Convênio encontrou-se vigente até 10/06/2017.

Ocorre que, conforme exposto na instrução original, restou evidenciado que o SENAI não dispunha de tecnologia nem "expertise" para o desenvolvimento integral do objeto conveniado, e valeu-se da transferência a terceiros de partes cruciais o objeto do Convênio, configurando trespasse ilegal da execução do objeto conveniado.

O Atual Secretário, Sr. José Vivaldo Souza de Mendonça Filho, em seus esclarecimentos acerca deste assunto, em síntese, informou:

> **II- 7 Objetivo de convênio executado através de trespasse, em desacordo com a legislação (6.4)**
>
> [...]Assim, dentre as etapas, metas e atividades previstas no plano de trabalho, destacamos que o modelamento do Atlas Solar será realizado em parte pela empresa AWS Truepower do Brasil LTDA, e a modelagem em ventos de baixa altitude de 10 metros será realizado através da empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados LTDA, competindo ao SENAI em face da expertise em supercomputação a realização do levantamento dos dados e elaboração do mapa. Ou seja, o convenente (SENAI) acompanha e absorve a metodologia utilizada para obter a competência.
>
> Almeja-se o desenvolvimento de Centro de Excelência para Estudos em Previsibilidade no Cimatec Industrial, além de fomentar a perspectiva de empregos com a instalação de novos parques solares com resultados do mapa mostrando um maior potencial da Bahia. Destaca-se que o diferencial deste trabalho é o desenvolvimento e absorção de tecnologia pelos partícipes, em especial pelo SENAI/CIMATEC, através da participação de equipe interdisciplinar e interempresarial com expertise e informação em áreas complementares, dentro de cadeia de conhecimento em energia solar e outras fontes alternativas limpas.
>
> Justifica a inexibilidade no processo com a observância dos princípios que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

> regem a administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção de competências instaladas ou a serem absorvidas e, aumento da produção de energia elétrica no Estado e a atração de novos investimentos com geração de emprego, renda e bem-estar à sociedade. [...]
>
> [...]Os dados utilizados para tais estudos exibem um fragmento espacial relativamente elevada, com resolução baixa, além de utilização de metodologia diferente da proposta neste projeto. No caso do Atlas Brasileiro de Energia Solar 2006 (Sonda) a resolução é de 10km X 10 km, enquanto os estaduais a resolução é ainda menor, com média de extrapolação de 200km. Neste projeto utilizaremos uma resolução muito mais detalhada, com resultados extrapolados para 2,5 km X 2,5 km, que permite uma melhor identificação do potencial solarimétrico. Entre as ações do convênio serão identificadas e detalhadas do potencial as áreas mais promissoras para aproveitamento da fonte solar na Bahia, estimando-se o potencial de geração de energia elétrica – elemento indispensável para a orientação e planejamento das políticas de desenvolvimento energético do Estado, além de servir, também, de ferramenta para atrair e acelerar investimentos de geração através dessa fonte no estado. Além de servir, de ferramenta para atrair e acelerar investimentos de geração através dessa fonte no estado.

Os esclarecimentos ora apresentados trazem idêntico teor aos trazidos por ocasião da inspeção original, no sentido de que os objetivos contratuais junto as empresas AWS Truepower do Brasil Ltda., e Camargo Schubert Engenheiros Associados Ltda., corresponderiam a obrigações acessórias e não ao objeto do Convênio. Entretanto, a Auditoria constatou que houve transferência a terceiros de partes cruciais do objeto do Convênio, contrariando o quanto determina a Lei Estadual n° 9.433/2005, no seu art. 177, inciso II, que veda o trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do Convênio.

5 CONCLUSÃO

Tendo realizado o cotejamento das justificativas e da documentação acostada ao presente processo, especificamente quanto aos itens 6.1, 6.2 e 6.4, conclui-se que as mesmas não têm o condão de modificar o opinativo auditorial exarado na instrução inicial, restando mantida a constatação das seguintes não conformidades:

a)irregularidade na utilização de bem público (item 6.1); b) inobservância do limite legal de acréscimo do Contrato nº 006/2014 (item 6.2); e c) objeto de convênio executado através de trespasse, em desacordo com a legislação (item 6.4).

Salvador, 12 de junho de 2018.

Jucival Santana de Souza
Coordenador de Controle Externo

Vânia Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria

Carlos Henrique Santana de Oliveira
Auditor de Contas Públicas

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Henrique Oliveira de Santana
Auditor de Contas Publicas - Assinado em 20/06/2018

Jucival Santana de Souza
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 20/06/2018

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 20/06/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GYOTE0NZQ3